



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002162-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO SILVEIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002162-43.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo e outro

Agravado: Márcio Silveira Franco

Comarca: Limeira – Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Bertholdo Hettwer Lawall

Voto nº 16.400

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão à redução do valor fixado a título de honorários periciais - Inaplicabilidade da Resolução nº 232/16 do CNJ – Valor fixado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes - Decisão mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 73 dos autos principais, processo nº 0006769-34.2023.8.26.0320, promovido por MÁRCIO SILVEIRA FRANCO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, que arbitrou os honorários periciais em definitivo no valor de R\$ 3.100,00, dividindo entre as partes o pagamento.

Entende o agravante, em síntese, que o valor é exorbitante, afirmando que é pacífica a jurisprudência no sentido de que os valores da perícia devem observar os limites da Resolução nº 232/16 do CNJ. Requer a reforma da r. decisão agravada para que o valor arbitrado a título de honorários periciais seja fixado em até R\$ 1.500,00.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, fls. 13/14.

Decorreu o prazo sem a apresentação de contraminuta pelo agravado, fls. 21.

É o relato do necessário.

Pretende o agravante a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, qual seja, R\$ 3.100,00 dividido entre as partes.

Ao abordar a temática das despesas, honorários advocatícios e multas, o Código de Processo Civil assim dispôs:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

A Resolução nº 232/16 do CNJ fixou os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim dispôs:

“Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º - O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º - O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal”

Em que pese o agravante pretender a aplicação dos valores fixados na Resolução nº 232/16 do CNJ, os valores previstos na tabela em questão não se aplicam ao caso. **Não se trata de perícia cuja responsabilidade pelo pagamento foi distribuída exclusivamente ao beneficiário da gratuidade da justiça**, não havendo, pois, como sustentar a adoção da tabela de honorários periciais contida na sobredita Resolução.

O valor da retribuição pela elaboração da prova técnica, determinada de ofício pelo Magistrado, foi, ainda, dividido entre as partes.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ordinária nº 0031623-11.2009.8.26.0053 (Adicional por Tempo de Serviço) julgada em desfavor do DER – Perícia contábil determinada de ofício ante a discordância do ente estadual executado com a apuração do quantum debeatur – Insurgência da Fazenda Estadual agravante contra a decisão que lhe responsabilizou pelo adiantamento do valor dos honorários periciais – MANUTENÇÃO DO DECISUM - Prova técnica determinada pelo Juízo de ofício em razão da impugnação oposta pelo ente estadual devedor – Inaplicabilidade do comando inserido no artigo 95 do d/2015 – Aplicação do posicionamento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC (Tema de Recurso Repetitivo nº 871), segundo o qual as despesas com a realização de perícia contábil devem ser suportadas pela parte sucumbente no processo de conhecimento – Honorários periciais que foram fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção da decisão – Recurso improvido”(Agravado de Instrumento nº 3011006-16.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Rebouças de Carvalho, J. 04/12/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - Recurso contra decisão que determinou à agravante o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.500,00) em 15 dias, sob pena de preclusão da prova - Pretensão de minoração dos honorários nos limites da Resolução CNJ 232/16 - Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente - Não violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso improvido”. (Agravo de instrumento nº 3004722-89.2024.8.26.0000, rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 24.07.24)

Anote-se que para a valoração do trabalho pericial devem ser levados em conta a natureza e o valor da causa, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, além da observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese tratar-se, efetivamente, de perícia contábil sem muita complexidade, impõe-se ponderar, ainda, que o valor está sendo dividido entre as partes, razão pela qual razoável o arbitramento dos honorários periciais, merecendo ser mantido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)